



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2729324 - RJ(2024/0317016-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PREVIBAYER SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADOS : CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884
FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
FABRICIO SILVA AMARAL - MG192160
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304
AGRAVADO : ANNIBAL RODRIGUES DE SOUZA - ESPÓLIO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA VELOZO - RJ190109

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA EM PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ NA IMPUGNAÇÃO POR ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação rescisória em previdência privada, com alegação de erro de fato na fixação do valor indenizatório e violação manifesta de norma jurídica da LC n. 109/2001.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a entidade ao pagamento de danos materiais e rejeitou o pedido de danos morais.
4. A Corte de origem julgou improcedente o pedido rescisório; embargos de declaração foram acolhidos apenas para sanar omissão, mantendo-se o julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve erro de fato nos termos do art. 966, VIII, do CPC pela utilização de documento que não representaria a reserva de pensão por morte; (ii) saber se houve violação manifesta de norma jurídica, art. 966, VI, do CPC; (iii) saber se houve afronta ao art. 1º da LC n. 109/2001 quanto à necessidade de reservas para custeio; e (iv) saber se a decisão contrariou os arts. 3º, VI, 31, § 1º, e 32 da LC n. 109/2001.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ sobre a tese de erro de fato, pois a matéria foi

controvertida e decidida na ação originária e a pretensão demanda reexame de provas.

7. Não se verifica a alegada violação ao art. 966, V, do CPC, ausente erro crasso e havendo adequada aplicação da norma, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, ausente reiteração abusiva ou intuito protelatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a alegação de erro de fato pressupõe reexame do conjunto fático-probatório já decidido na origem. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando afastada a violação manifesta de norma jurídica por inexistência de erro crasso e por pretensão de rediscutir provas. 3. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC sem demonstração de insurgência manifestamente protelatória”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 11, 966 § 1º, V, VIII e 1.021 § 4º; LC n. 109/2001, arts. 1º, 3º VI, 31 § 1º e 32.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 343; STJ, AgInt no AREsp n. 1.981.489/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.924.558/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2729324 - RJ(2024/0317016-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **PREVIBAYER SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA**
ADVOGADOS : **CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884**
FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646
FABRICIO SILVA AMARAL - MG192160
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304
AGRAVADO : **ANNIBAL RODRIGUES DE SOUZA - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO DE SOUZA VELOZO - RJ190109**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA EM PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ NA IMPUGNAÇÃO POR ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação rescisória em previdência privada, com alegação de erro de fato na fixação do valor indenizatório e violação manifesta de norma jurídica da LC n. 109/2001.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a entidade ao pagamento de danos materiais e rejeitou o pedido de danos morais.
4. A Corte de origem julgou improcedente o pedido rescisório; embargos de declaração foram acolhidos apenas para sanar omissão, mantendo-se o julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve erro de fato nos termos do art. 966, VIII, do CPC pela utilização de documento que não representaria a reserva de pensão por morte; (ii) saber se houve violação manifesta de norma jurídica, art. 966, VI, do CPC; (iii) saber se houve afronta ao art. 1º da LC n. 109/2001 quanto à necessidade de reservas para custeio; e (iv) saber se a decisão contrariou os arts. 3º, VI, 31, § 1º, e 32 da LC n. 109/2001.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ sobre a tese de erro de fato, pois a matéria foi

controvertida e decidida na ação originária e a pretensão demanda reexame de provas.

7. Não se verifica a alegada violação ao art. 966, V, do CPC, ausente erro crasso e havendo adequada aplicação da norma, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, ausente reiteração abusiva ou intuito protelatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a alegação de erro de fato pressupõe reexame do conjunto fático-probatório já decidido na origem. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando afastada a violação manifesta de norma jurídica por inexistência de erro crasso e por pretensão de rediscutir provas. 3. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC sem demonstração de insurgência manifestamente protelatória”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 11, 966 § 1º, V, VIII e 1.021 § 4º; LC n. 109/2001, arts. 1º, 3º VI, 31 § 1º e 32.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 343; STJ, AgInt no AREsp n. 1.981.489/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.924.558/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PREVIBAYER – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na necessidade de reexame de matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do STJ).

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada requer a condenação da agravante à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, às custas processuais e aos honorários advocatícios.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em ação rescisória nos autos de ação rescisória.

O julgado foi assim ementado (fl. 259):

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FALECIMENTO DO TITULAR. SENTENÇA CONDENANDO O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA AO PAGAMENTO DOS VALORES AO HERDEIRO/GENITOR. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. O ERRO DE FATO, CAPAZ DE ENSEJAR A DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, É AQUELE DESCRITO NO ARTIGO 966, §1º DO CPC E OCORRE QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA ADMITIR FATO INEXISTENTE OU QUANDO CONSIDERAR INEXISTENTE FATO EFETIVAMENTE OCORRIDO, SENDO INDISPENSÁVEL, EM AMBOS OS CASOS, QUE O FATO NÃO REPRESENTE PONTO CONTROVERTIDO SOBRE O QUAL O JUIZ DEVERIA TER SE PRONUNCIADO. ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO IMPUGNOU O VALOR PLEITEADO PELO RÉU NA ACÇÃO PRINCIPAL, APRESENTANDO SEUS ARGUMENTOS APENAS NESTA ACÇÃO RESCISÓRIA, QUE NÃO REVELA A PRESENÇA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. DEMANDANTE QUE TAMBÉM NÃO PUGNOU PELA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ATUARIAL NO PROCESSO PRINCIPAL, TENDO REQUERIDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO PELA DÉCIMA NOVA CÂMARA CÍVEL POR AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUM DOS INCISOS DO ARTIGO 966 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCINDENTE.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 289-290):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FALECIMENTO DO TITULAR. SENTENÇA CONDENANDO O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA AO PAGAMENTO DOS VALORES AO HERDEIRO/GENITOR. ACÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 966, INCISOS V E VIII, TENDO O COLEGIADO, PORÉM, SIDO OMISSO EM RELAÇÃO AO INCISO V – VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. A ACÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM MANIFESTA VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA PRESSUPÕE O ERRO CRASSO NA APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO, O QUE NÃO

OCORREU NA HIPÓTESE DOS AUTOS, TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO RESCINDENDA DEU SOLUÇÃO ADEQUADA À QUESTÃO POSTA EM JUÍZO, COM APLICAÇÃO CORRETA DA NORMA. DEMANDANTE QUE ALEGA VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº. 109/2001, SUSTENTANDO QUE O PAGAMENTO DETERMINADO NA CONDENAÇÃO É SUPERIOR AO PREVISTO NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA ENTIDADE. SENTENÇA QUE CONDENOU A PREVIBAYER A PAGAR AO RÉU O VALOR APONTADO NO DOCUMENTO DE FLS. 19/25, O QUAL FOI PRODUZIDO PELA PRÓPRIA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LOGO, SE O VALOR SE MOSTRA EXORBITANTE E IGNORA A NECESSIDADE DE RESERVA MATEMÁTICA, É CERTO QUE DECORRE DE UM ERRO DA PRÓPRIA PREVIBAYER. AUTORA QUE NÃO ALEGOU A INCORREÇÃO DO VALOR EM SEDE DE CONTESTAÇÃO, NÃO TENDO REQUERIDO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ATUARIAL. ASSIM, A PRESENTE HIPÓTESE NÃO ATRAI A INCIDÊNCIA DO ART. 966, V, DO CPC, TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO RESCINDENDA NADA TEM DE ILEGAL E DESARRAZOADA. INSATISFAÇÃO DA AUTORA QUE ESTÁ RELACIONADA AO RESULTADO DO PROCESSO E À ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO FEITO ORIGINÁRIO, NÃO CABENDO FALAR, PORTANTO, EM VIOLAÇÃO DE LEI. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUM DOS INCISOS DO ARTIGO 966 DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A APONTADA OMISSÃO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 966, VIII, do CPC, porque a sentença teria fixado o valor indenizatório com base em documento que indica reserva matemática de migração do participante CARLOS DOS SANTOS SOUZA, e não a reserva da suplementação de pensão por morte devida, configurando erro de fato verificável do exame dos autos;
- b) 966, VI, do CPC, pois o acórdão recorrido teria mantido decisão que viola manifestamente norma jurídica ao cancelar pagamento superior ao devido e sem a correspondente fonte de custeio;
- c) 1º da LC n. 109/2001, porquanto o regime de previdência complementar é baseado na constituição de reservas que garantam o benefício e a condenação desconsiderou essa exigência;

d) 3º, VI, 31, § 1º, e 32 da LC n. 109/2001, visto que entidades fechadas não possuem fins lucrativos nem patrimônio próprio e administram recursos de terceiros, sendo dever do Estado proteger os interesses dos participantes e assistidos.

Requer o provimento do recurso para que se reconheçam as violações indicadas e se reforme o acórdão recorrido, julgando-se procedente o pedido rescisório e invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 340-349.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A PREVIBAYER – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ajuizou ação rescisória com fundamento nos incisos V e VIII do art. 966 do Código de Processo Civil contra sentença proferida em ação indenizatória movida por ANNIBAL RODRIGUES DE SOUZA, a qual condenou a entidade ao pagamento de R\$ 448.540,45 a título de danos materiais, com juros e correção monetária, rejeitando o pedido de danos morais.

A autora sustentou a ocorrência de erro de fato, alegando que o magistrado teria utilizado equivocadamente documento que indicava reserva matemática de migração e não a reserva de pensão por morte, além de apontar ofensa à Lei Complementar n. 109/2001, sob o argumento de que a condenação extrapolou o regulamento do plano e ignorou a necessidade de formação de reserva matemática. Requereu tutela de urgência para suspender atos executórios e, no mérito, a rescisão parcial da sentença para nova apuração do valor em liquidação ou o acolhimento de cálculos atuariais elaborados por consultoria privada.

O Tribunal julgou improcedente o pedido rescisório, consignando que não houve erro de fato nos termos do art. 966, § 1º, do Código de Processo Civil, pois a controvérsia versou sobre valor devido, tema apreciado e resolvido na ação originária, bem como que a autora não impugnou os cálculos nem requereu perícia no momento oportuno, caracterizando erro de julgamento inapto a rescindir a coisa julgada. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

O acórdão consignou que a ação rescisória fundada em violação manifesta de norma jurídica exige erro crasso na aplicação do direito ao caso concreto, sem reexame de fatos, o que não se verificou na hipótese, porquanto a decisão rescindenda aplicou corretamente a norma e a própria autora produziu o documento de fls. 19-25, que embasou o valor condenatório, sem impugná-lo oportunamente nem requerer perícia atuarial, caracterizando mera insatisfação com o resultado e a avaliação probatória do processo originário.

O colegiado, citando a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que apenas decisão manifestamente ilegal e desarrazoada autoriza a rescisória por violação de norma jurídica e de que o prequestionamento dispensa menção expressa aos dispositivos desde que a matéria tenha sido enfrentada, conheceu dos embargos declaratórios e deu-lhes provimento exclusivamente para sanar a omissão apontada, explicitando que a hipótese não configura violação manifesta de norma jurídica nem erro de fato, mantendo integralmente a improcedência do pedido rescindente e a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

II - Art. 966, VIII, do CPC

Não há violação do artigo citado.

No caso em análise, a questão controvertida diz respeito ao valor devido ao réu a título de indenização por danos materiais. A sentença, como já ressaltado,

julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a entidade de previdência privada ao pagamento de R\$ 448.540,45 a título de danos materiais. Na rescisória, a autora fundamenta seu pedido no inciso VIII do art. 966 do CPC, que trata do erro de fato.

A questão sobre o valor da indenização foi expressamente analisada na decisão que se buscou rescindir. O acórdão esclarece que o erro de fato apto a justificar a rescisão é apenas aquele que passa despercebido pelo juiz, e não uma má interpretação da prova. A decisão é categórica ao afirmar que, se o ponto foi objeto de deliberação, não há falar em erro de fato, destacando que, se a questão foi examinada e resolvida, com acerto ou não, fica afastada, por inadequação, a utilização da via rescisória ao fundamento de que ocorreu erro de fato no julgamento primitivo.

Além disso, o acórdão fundamenta a inexistência do erro de fato na própria conduta da parte autora da rescisória durante o processo original. A decisão destaca que a entidade de previdência teve a oportunidade de questionar o valor apresentado, e não o fez, o que descaracteriza a existência de um erro sobre um ponto incontroverso. Conforme o texto, "a entidade de previdência não apontou nos autos principais a existência de qualquer erro naqueles cálculos, nem requereu a produção de prova pericial atuarial para comprovar que os valores se mostravam equivocados. Pelo contrário, quando instada a se manifestar em provas, requereu o julgamento antecipado da lide" (fl. 265). Essa omissão da parte em questionar o fato no momento oportuno impede que ela, posteriormente, alegue a existência de um erro de fato para rescindir a decisão.

Portanto, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Confira-se precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A CONTROVÉRSIA. REDISCUSSÃO DOS FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da decisão, apreciar má interpretação dos fatos, ou reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele. Precedentes.

3. O acolhimento da tese recursal de que a prova produzida na ação originária não fora devidamente apreciada demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.981.489/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 5/4/2022.).

III - Arts. 966, V, do CPC, 1º da LC n. 109/2001 e 3º, VI, 31, § 1º, e 32 da LC n. 109/2001

Não há violação dos artigos citados.

O Tribunal afirmou que ação rescisória por esse motivo exige um erro flagrante e indiscutível na aplicação da lei, o que não se verificou no caso. O acórdão dos embargos de declaração foi claro ao afirmar que a rescisão por violação manifesta de norma jurídica "pressupõe o erro crasso na aplicação do direito ao caso concreto"; concluiu que a decisão original deu uma "solução adequada à questão posta em Juízo com aplicação correta da norma", não sendo, portanto, "ilegal e desarrazoada".

Além disso, o Tribunal entendeu que a argumentação da autora da rescisória não apontava para uma violação direta da lei, mas sim para uma tentativa de rediscutir o mérito da causa e a análise das provas, o que é vedado em ação rescisória.

A decisão destacou que a condenação se baseou em um valor apresentado em um documento produzido pela própria entidade de previdência; assim, se havia um erro no valor que desconsiderava a fonte de custeio, esse erro partiu da própria autora. Concluiu que a "insatisfação da autora está relacionada ao resultado do julgamento e à análise das provas", e não a uma ofensa direta à lei, o que descaracteriza o cabimento da rescisória por tal fundamento.

Portanto, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dominante do STJ, aplicando-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISPOSIÇÃO DE LEI. MANIFESTA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. SÚMULA Nº 343/STF.

1. O cabimento da ação rescisória fundada no art. 966, V, do Código de Processo Civil exige a demonstração de violação frontal e direta da norma legal e da teratologia da decisão rescindenda, sob pena de ser utilizada como sucedâneo recursal, em sacrifício da coisa julgada.

2. Questão controvertida que afasta o reconhecimento da ofensa a literal disposição de lei. Súmula nº 343/STF.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.924.558/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

IV - Litigância de má-fé

No que se refere ao pedido de aplicação da pena por litigância de má fé, formulado na contraminuta ao agravo em recurso especial, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização,

configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma julgado em 31/8/2020 , DJe de 8/9/2020).

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Majoro, de 10% para 13% sobre o valor da causa, os honorários de sucumbência fixados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.729.324 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0317016-8

Número de Origem:

00741857220218190000 202424508167 2243030437113 741857220218190000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVIBAYER SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304

CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884

FABRICIO SILVA AMARAL - MG192160

FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646

AGRAVADO : ANNIBAL RODRIGUES DE SOUZA - ESPÓLIO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA VELOZO - RJ190109

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026